



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS DE ALEGRE
Rodovia BR-482 (Cachoeiro/Alegre), km 47 - Distrito de Rive
CEP: 29500-000 - Alegre-ES - Caixa Postal 47
Tel: (28) 3564-1815 - e-mail: compras.alegre@ifes.edu.br

PARECER

No dia 12 (doze) do mês de julho de 2018, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 664 de 22/12/2017, para análise do Recurso impetrado pela empresa **Empretec Multiserv Ltda EPP** contra a decisão desta Comissão de inabilitá-la na Tomada de Preços nº 02/2018.

SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa Empretec Multiserv Ltda EPP apresentou Recurso contra a decisão desta Comissão em julgá-la inabilitada por não atender ao edital em seu item 9.5, subitem 9.5.1, que explicita a necessidade de comprovação da capacidade operacional da empresa.

DA APRECIÇÃO

Inicialmente cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos recursos. A empresa protocolou seu pedido de Recurso em 11 (onze) de julho, do corrente. Ou seja, em tempo hábil. Portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. S. S.', located in the bottom right corner of the page.

DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de uma Tomada de Preços do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras referente construção de cercamento e pavimentação dos prédios de almoxarifado do Campus de Alegre do Instituto Federal do Espírito Santo, conforme descrições constantes no edital e seus anexos.

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/1993), convocam pessoas particulares, interessadas em celebrar com a mesma um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, **SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA AOS INTERESSES DO ÓRGÃO CONTRATANTE**, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório. Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a **melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos**.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º **Respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);**

2º Respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Conforme descrito em nossa LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados pela licitação é o **princípio da legalidade** que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a administração pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sobre pena de ser declarada a qualquer momento nula.

O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos) relaciona também a aplicação dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (edital/carta-convite), do julgamento objetivo e de outros correlatos (competitividade, padronização, contraditório e ampla defesa, sigilo na apresentação das propostas, adjudicação compulsória do vencedor, livre concorrência, etc.).

Não é fora de propósito demonstrar um breve resumo do que diz cada um desses princípios balizados em nossa constituição:

Princípio da Legalidade: A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação, ou seja, sem levar em consideração condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa administração, com os princípios de justiça e equidade.

Princípio da Igualdade: Tal princípio visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, visto que oferece a todos a oportunidade de participar do certame. Conforme dito inicialmente, as licitações vem para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia - artigo 3º da Lei 8.666/1993 e, ainda, segundo o §1º, inciso I, deste mesmo artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Princípio da Publicidade: Todo procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados e, assim, estes terem acesso às licitações públicas e seu controle. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que

o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (L. 8.666/93).”

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO(S)

A exigência de atestado(s) com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos pertinentes e compatíveis com a obra licitada. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele também pode ter realizado outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.

Como a Lei nº 8.666/1993 não é suficiente clara no que tange aos requisitos de qualificação técnica, o TCU prevê que “a qualificação técnica abrange não só a



capacitação **técnico-profissional**, mas, também, a capacitação **técnico-operacional da empresa**". Assim, é ponto pacífico a exigência de Atestados tanto de Capacidade Técnica Profissional, quanto de Capacidade Técnica Operacional, sendo que Atestados de Capacidade Técnica Profissional são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado e Atestados de Capacidade Técnica Operacional são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

É fato: A exigência de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no Edital.

Neste desiderato, transcrevemos o que preceitua a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30/10/2009 (CONFEA)**:

Art. 48. "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

(Capítulo II – Do Acervo Técnico Profissional)

Art 49. "A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

(Seção I – Da Emissão de Certidões de Acervo Técnico)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos suscitados pela empresa interessada, conforme posicionamento da Comissão Permanente de Licitação desta Instituição tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente temos que o edital previu em seu item 9.5, que as licitantes deveriam comprovar sua **capacidade técnica operacional** através de um ou mais atestados ou declarações emitidas por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas.

De início, cumpre destacar que, os itens listados no Edital como sendo de maior relevância foram assim considerados pelo setor de engenharia do Campus de Alegre, ou seja, esta Coordenadoria não tem qualquer ingerência sobre a questão, sequer temos capacidade técnica para emitirmos qualquer parecer ou questionamentos sobre a matéria.

Diante de questão totalmente técnica, esta Coordenadoria sempre convoca o Engenheiro do Campus, o Sr. João Batista Christófori (CREA-ES 1998102511/D), para nos assessorar nesta fase da licitação: análise da documentação aduzida pelas licitantes.



Para o atendimento do item 9.5 a impetrante apresentou Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado-ES CAT nº 001189/2014 - CREA 0037208 a 0037209 e CAT nº 000807/2015 - CREA 0046058 a 0046064 e Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES CAT nº 000815/2016 - CREA 0059455 a 0059461.

Ocorre que, perscrutando sua documentação verificamos que consta a execução de obras que atendem ao edital nos dois itens de relevância, todavia, não na quantidade estipulada. Esta afirmação é corroborada por documento emitido pelo Engenheiro do Campus (“RESPOSTA AO PROCESSO 23149.000787/2018-68”) em anexo; conforme também solicitado pela impetrante que assim o fizéssemos.

A impetrante alega que *“somando os serviços indicados e atestados, os serviços executados pela empresa recorrente são superiores aos valores indicados no item 9.5.1 do Edital, bastando somar a execução dos serviços de pavimentação de meio-fio de concreto, fornecimento de assentamento de blocos hexagonais de concreto, sobre coxim de areia e fornecimento e assentamento de ladrilho hidráulico ranhurado vermelho, pois guardam similaridade”*. No documento emitido pelo engenheiro é explicado que o serviço de assentamento de ladrilho hidráulico ranhurado não se equivale ao de assentamento de blocos sextavados, e que a quantidade comprovada é aquém do exigido no Certame.

Em relação ao alambrado, o mesmo conclui que a quantidade apresentada não corresponde ao quantitativo exigido no processo.

A referida afirma que executou, *“NESTE RESPEITÁVEL INSTITUTO, os serviços DE ASSENTAMENTO/PAVIMENTAÇÃO de aproximadamente 600m² de bloquete sextavado no galpão do almoxarifado”*. Entretanto, **não incluiu em sua documentação o atestado referente a execução destes serviços.**

Em relação a este fato a empresa ainda cita que: “...*importante registrar a norma prescrita no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a qual preconiza que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

Indo ao encontro do asseverado, repisamos que a recorrente NÃO APRESENTOU documentos (certidões ou atestados de obras) que, conforme o Inciso II do art. 30, juridicamente comprovem o executado.

No Recurso encontramos citação ao Acórdão nº 1363/2018 - Plenário, Tribunal de Contas, à Apelação Civil no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina-ES, à Decisão de Recurso publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (CSMAM-2017340003), quanto a vedação de exigência de identidade absoluta entre os serviços.

Ora, se a impetrante julgou as exigências editalícias como uma afronta aos preceitos licitatórios, por que não se utilizou de seu pleno direito de entrar com pedido de impugnação ao Edital tendo prazo hábil para tanto?

Esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Em seu Recurso a impetrante cita que “**A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame**”. Concordamos plenamente com a afirmação e, para tanto, ressaltamos que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e que sempre prezamos pela seriedade e pelo interesse público com a seleção da melhor proposta para a administração, não olvidando que “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio*”



implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Neste entendimento caso aceitemos a documentação da recorrente, estaríamos descumprindo as normas editalícias pois o fato não se trata de mera irregularidade ou simples omissão na documentação apresentada, **muito menos de eventual excesso de formalismo**, como aventado pela empresa. Nesta vereda a aceitação também acarretaria em violação aos direitos dos concorrentes que atenderam aos requisitos e cumpriram adequadamente ao Edital.

A Lei nº 8.666/1993 em seu art. 3º, preceitua:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DA ECONOMICIDADE

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais.

Régis Fernandes de Oliveira explica que:

“Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade” implica:

“Na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.”

Logo, a economicidade impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência. Como o administrador público é na verdade o gerente dos recursos públicos é de sua incumbência, a eficiente utilização destes.

Na esteira da eficiência gerencial, a observância do princípio da economicidade se inicia quando do levantamento das informações, dos problemas ou dos objetivos, que configuram a finalidade da ação.

Destarte, sob o ponto de vista do administrador público, podemos dizer que o princípio da economicidade é a aquele que impõe a escolha da melhor solução, que deverá ser executada com probidade, austeridade e imparcialidade e que produza o melhor resultado possível.

Não podemos esquecer que a economicidade está ligada a outro princípio clássico e informativo de nosso Direito Administrativo, o do interesse público. Isso nos possibilita afirmar que a economicidade é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

CONCLUSÃO

Levando em consideração que a habilitação é sempre baseada em requisitos mínimos de segurança, diante dos fatos apresentados e todo o exposto no presente relatório, a Comissão Permanente de Licitação do Ifes/Campus Alegre é do Parecer que:

Seja mantida a inabilitação da empresa Empretec Multiserv Ltda EPP.

Diante da aprovação deste documento fica consignado o dia 18 (dezoito) de julho do corrente, às 09h00min para a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas.

O presente documento será submetido à autoridade competente do Ifes/Campus de Alegre nos termos da legislação aplicável. A resposta será divulgada no site do Ifes: <https://alegre.ifes.edu.br>, para conhecimento de todos os interessados.

Alegre, 12 de julho de 2018.



CRISTIANO DUTRA

Coordenador de Licitação e Compras
Portaria nº 191 de 01/04/2013 - DOU 02/04/2013

Com base nos argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do certame, manifesto pela **APROVAÇÃO** do Parecer.



MARIA VALDETE SANTOS TANNURE

Diretora-geral
Port. nº 3.271 de 22/11/2017 - DOU de 23/11/2017